

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3º e ao art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 15 O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios de que tratam o incisos I, II e III do caput será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.”

“Art. 20 .....

§ 1º O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do § 1º do art. 3º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A teor do parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, o “Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de

CD/2/1064.87520-00

beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.”

Com essa previsão, ainda que uma pessoa ou família preencha os requisitos para a concessão dos benefícios do Auxílio Brasil, estes apenas serão concedidos se houver disponibilidade orçamentária.

A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a sua sobrevivência com dignidade. A vinculação de previsão orçamentária não deve ser tratada como uma condição para que esses direitos sejam satisfeitos, da mesma forma que ocorre em relação a benefícios previdenciários ou outras prestações estatais. Não nos parece compatível com o princípio da isonomia que algumas pessoas recebam os benefícios e outras, em situação equivalente, não sejam alcançadas, pelo fato de o Estado não ter cumprido seu papel de compatibilizar suas receitas e despesas com o pagamento do Auxílio Brasil, ao menos em relação aos principais benefícios do Programa, essenciais para a superação da pobreza e extrema pobreza, que são o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

Por essas razões, propomos que o Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade dos referidos benefícios, devendo ser concedidos no prazo até de 30 (trinta) dias da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares desta Casa a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

CD/2/1064.87520-00

2021-12283



CD/2/1064.87520-00